



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067882-84.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CONSTRUTORA TENDA S/A e ADÊNIA CRISTINA DE MATOS, é apelada CLAISA APARECIDA PASSOS GUETI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1067882-84.2022.8.26.0100

APELANTES: CONSTRUTORA TENDA S/A e ADÊNIA CRISTINA DE MATOS

APELADA: CLAISA APARECIDA PASSOS GUETI

ORIGEM: FORO DE CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO – 35ª VARA CÍVEL
MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: GUSTAVO HENRIQUE BRETAS
MARZAGÃO

VOTO Nº 12455

APELAÇÃO – NULIDADE DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELO DAS RÉS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO OU CIÊNCIA DA AUTORA – NULIDADE MANTIDA – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO – DIMINUIÇÃO PARA R\$ 5.000,00 – INCIDÊNCIA DA LEI. 14.905/24 – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 427/432, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a presente ação declaratória de nulidade de rescisão contratual, nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para declarar nulo o termo de confissão de dívida de fls. 46/50 com relação à autora, bem como para condenar as corrés ao pagamento de R\$ 15.000,00 à autora, com correção monetária (tabela TJSP) a partir da publicação desta sentença (STJ 362) e juros de mora (1% ao mês) a partir da citação. Por conseguinte, ponho fim à fase cognitiva do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcarão as corrés com as despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o

valor da condenação, com a ressalva de que, nos termos da Súmula 326 do STJ, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Embargos de declaração opostos às 437/441, respondidos às fls. 442/446, conhecidos e negados às fls. 447.

Inconformada, recorre a construtora pleiteando a improcedência ação no que tange a ela. Aduz que a suposta fraude ocorreu por culpa de terceiros, não tendo qualquer responsabilidade nos danos sofridos pela autora. Alega inexistência de danos morais indenizáveis. Por fim, de forma subsidiária, pede a diminuição do valor da indenização e observância à Lei nº 14.905/24.

A corré Adênia, por outro lado, busca a improcedência da ação quanto a ela. Informa que a autora forneceu seus documentos pessoais sem qualquer tipo de fraude ou utilização de sistema de RH. Aduz que o “I.P” das assinaturas da requerente e correquerida são diferentes, sendo descabida a alegação de fraude. Argumenta pela inoccorrência de danos morais passíveis de indenização. No mais, subsidiariamente, requer minoração da indenização arbitrada; condenação de honorários, visto a alteração do valor da causa e aplicação da Lei. 14.905/24.

Contrarrazões da autora às fls. 482/490 e da construtora às fls. 495/500.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – Rejeita-se, de início, as preliminares arguidas em contrarrazões.

Na hipótese, o valor do preparo tem, como base de cálculo, o valor da condenação, o qual foi corretamente descrito na planilha às fls. 505.

Assim, verifica-se que o preparo às fls.463/464 foi recolhido de forma correta.

Quanto à tempestividade dos recursos, anota-se que no dia 28 outubro de 2024 houve a suspensão dos prazos processuais em razão do Dia do Funcionário Público.

Com efeito, o prazo final para interposição de apelação deu-se em 30 de outubro de 2024, data em que ambos os recursos foram protocolados.

Quanto ao mérito, o debate nesta Instância Revisora está em definir se houve fraude na elaboração do termo de confissão de dívida (fls. 46/50) e ocorrência ou não de danos morais indenizáveis.

A demanda deve ser analisada com as disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Destarte, a eventual responsabilidade no caso exige a comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos termos do art. 927 do C.C.

Retomando o caso concreto, narra a autora que recebeu notificação da construtora para pagamento de dívida da corré, pela qual a requerente teria se responsabilizado, conforme termo de confissão de dívida.

Entretanto, alega a apelada que nunca assinou qualquer termo, nem tinha autorizado a inserção de seu nome como fiadora em qualquer contrato da corré.

Nesta seara, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito e, à parte requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou que cada parte envolvida na demanda demonstre nos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado na prestação jurisdicional pretendida.

Na hipótese em apreço, era plenamente possível à apelante Adênia fazer prova de suas alegações. Contudo, não foi produzida prova segura nos autos ou que ao menos traga indícios de autorização por parte da autora em ser fiadora ou testemunha, como ela alega.

O ofício enviado pela certificadora (fls. 378/383) demonstra claramente que o termo de confissão de dívida foi enviado somente para o “e-mail” da compradora.

Dessa forma, era dever dela demonstrar a ciência da parte autora quanto ao contrato, o que era facilmente comprovável com mensagens de aplicativos ou comprovante de e-mail.

Ressalta-se que o fato de as assinaturas terem “I.Ps”

diferentes não comprova ciência ou autorização da apelada, uma vez que era necessário a demonstração cabal de tal fato e não mera especulação.

A construtora, por outro lado, alega que a responsabilidade pela fraude e danos sofridos pela autora devem ser arcados em totalidade pela corré.

Todavia, não se pode negar que empresa ré não empregou métodos de segurança essenciais para a validade no negócio jurídico.

Frisa-se que o próprio preposto da ré testemunhou que a construtora desconhecia os “e-mails” dos fiadores de seus contratos.

Tal fato é inaceitável, como bem expôs o i. Magistrado de primeiro grau:

Ressalte-se que o ocorrido poderia ter sido evitado se a CONSTRUTORA TENDA S/A tivesse empregado meios mais seguros no processo de assinatura eletrônica do contrato elaborado por ela e em seu próprio benefício. Como se pôde notar, o processo em questão não contou com meios suficientes de verificação de identidade e de validação da autenticidade das assinaturas, o que resultou nos problemas ora analisados.

Destarte, não tendo comprovado a requerida suas alegações, e diante da responsabilidade objetiva da construtora e falha na prestação de serviços, de rigor a manutenção da declaração de nulidade da contratação.

Assim, sopesadas as alegações das partes e os elementos dos autos, especialmente a ausência de provas dos apelantes, restou comprovado o abalo moral provocado à apelada, o qual não se pode qualificar como mero dissabor, mormente em virtude de ter seus dados violados e ter sua paz interrompida por cobrança de dívida contraída

ilegalmente.

E para a fixação do dano moral, há de se observar a extensão do ato ilícito, a desestimular a repetição de conduta pela parte infratora, bem como a capacidade econômica da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento ilícito, mas buscando a satisfação em contraponto a agrura ocorrida.

Nesta direção, respeitado o entendimento do i. Magistrado de primeiro grau, tem-se que a quantia indenizatória pelos danos morais foi arbitrada de forma excessiva.

Na hipótese, o valor de R\$ 15.000,00 se mostra desproporcional ao exposto nos autos, sendo necessária sua redução para R\$ 5.000,00, quantia apta e proporcional ao caso concreto.

Neste sentido foi decidido em caso análogo:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. FRAUDE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO FIADOR. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ÔNUS DA PROVA. Adequada a qualificação do evento danoso: dívida decorrente de contrato em que constou o nome do autor na qualidade de fiador e que gerou a inclusão do seu nome no banco de dados da SERASA. A ré juntou aos autos instrumentos particulares de confissão de dívida com reconhecimento de firma das assinaturas apostas. O primeiro foi celebrado em 25/06/2015 e o segundo, em 15/02/2017, data posterior à propositura da presente ação. O autor impugnou a autenticidade das assinaturas e requereu a realização de perícia grafotécnica. A ré insistiu no julgamento antecipado da lide. Observa-se que o reconhecimento de firma por autenticidade faz presumir (presunção relativa) a presença do autor no cartório, no momento do reconhecimento de firma. Todavia, era da ré o ônus de provar a autenticidade da assinatura do autor, mesmo com o reconhecimento de firma por autenticidade. Incidia o disposto no inciso II do artigo 429 do Código de Processo Civil. Se a ré produziu o documento, era dela o ônus de provar sua autenticidade - inclusive na parte da assinatura indicada como sendo do autor. E, insista-se, ao solicitar o julgamento antecipado, a apelante abriu mão da prova pericial grafotécnica. Além disso, não se pode deixar que notar a

diferença entre as assinaturas contidas nos instrumentos e as assinaturas exaradas pelo autor na procuração, na declaração de pobreza e na carteira de trabalho. Danos morais reconhecidos. Indenização fixada em patamar razoável (R\$ 5.000,00). Precedentes da Turma julgadora. Ação procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPRÓVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001036-60.2016.8.26.0144; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021).

Assiste razão às apelantes quanto a incidência da Lei.

14.905/24.

Portanto, a correção monetária e os juros moratórios deverão acatar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a promulgação da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, parágrafo único, Código Civil).

Por fim, os honorários sucumbenciais foram arbitrados corretamente, respeitando-se o princípio da causalidade, não merecendo o julgado qualquer alteração nesse sentido, inclusive nesta instância.

3 – Ante o exposto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos da fundamentação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR